

Belém, 14 de Abril de 2020.

MEMO Nº 470 /2020 – REFERÊNCIA TÉCNICA DE MATERIAL TÉCNICO/NUPS

De: Ref. MATERIAIS TÉCNICOS/NUPS

Para: GABS

Considerando a necessidade de assegurar o adequado fornecimento de **Aquisição Emergencial de Materiais Técnicos Hospitalares – NA CATEGORIA DE EPI**, visando o atendimento das necessidades de Usuários dos serviços de Saúde Pública do Município de Belém e respeitar o princípio fundamental da integralidade do Sistema Único de Saúde (**SUS**)

A presente aquisição torna-se essencial, do ponto de vista desta administração, para a efetividade das ações de Vigilância Epidemiológica do Departamento de Vigilância em Saúde voltadas para investigações e coletas de amostras de casos suspeitos ou confirmados do novo Coronavírus, bem como o abastecimento das unidades municipais de saúde, considerando que o Governo Federal declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 e considerando a publicação da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da ESPIN, a fim de garantir a qualidade das ações e a continuidade do serviço de **prevenção, promoção e recuperação da saúde no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Belém.**

Solicito do Sr. Secretario Municipal de Saúde o autorizo **Aquisição Emergencial de Materiais Técnicos Hospitalares – NA CATEGORIA DE EPI**, na modalidade Registro de Preços, conforme Termo de Referência e planilha de Especificações em Anexo



Vanessa Oliveira
Matricula: 0450170-020

Vera Fonseca
Diretora NUPS/SESM



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA

TERMO DE REFERÊNCIA SIMPLIFICADO

(§1º, ART.4º-E, da Lei 13.979/2020)

1. DECLARAÇÃO DO OBJETO

1.1. O presente Termo de Referência tem por finalidade a **AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**, objetivando fortalecer os procedimentos de enfrentamento da Pandemia causada pelo COVID-19 no Município de Belém, conforme os prazos, especificações e quantitativos discriminados neste **Termo de Referência Simplificado (T.R.S.)**, observando às recomendações do Decreto Municipal 95.955/2020:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QNT	VALOR ESTIMADO
01	Touca descartável em tela não tecida, micro perfurada à base de fibra de viscose (polipropileno), com borda elástica. Pacote com 100 unidades. Embalagem contendo dados de identificação do produto, fabricante, validade, registro na ANVISA/MS.	PACOTE	14.800	
02	Máscara hospitalar em polipropileno constituída por fibras sintéticas hipoalérgicas aglomeradas, mantendo rigidez quando dobrável, com eficiência em filtração bacteriana - eficiência mínima de filtração 94% bfe > 99% (eficiência de filtração bacteriológica pff2). Aprovada pelo ministério do trabalho e emprego e registro no Ministério da Saúde (Anvisa). Conforme a NR 06 da Portaria nº 3.214/78.	UNIDADE	40.000	
03	Máscara cirúrgica descartável em polipropileno, hipoalérgica, retangular, sanfonada, com clips nasal embutido não perfurante, com no mínimo 3 camadas, com elástico. Caixa com 50 unidades. Embalagem contendo dados de identificação do produto, fabricante, validade, registro na ANVISA/MS.	CAIXA	50.000	
04	Sapatilha descartável em polipropileno , modelo pantufa, de forma que permita a cobertura completa do calçado até o tornozelo, com elástico em toda a sua volta. Gramatura 40 , tamanho único. Pacote com 50 pares. Embalagem contendo dados de identificação do produto, fabricante, validade, registro na ANVISA/MS	PACOTE	15.000	
05	Avental descartável em polipropileno , tamanho único. Gramatura entre 50 , tipo	PACOTE	80.000	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA

	camisola (com mangas), punho em látex, confeccionado com falso tecido, decote com viés no acabamento, um par de tiras para amarrar na cintura e outro para amarrar no pescoço. Pacote com 10 unidades. Embalagem contendo dados de identificação do produto, fabricante, validade, registro na ANVISA/MS.			
06	Avental descartável em polipropileno , tamanho único. Gramatura entre 40 , tipo camisola (com mangas), punho em látex, confeccionado com falso tecido, decote com viés no acabamento, um par de tiras para amarrar na cintura e outro para amarrar no pescoço. Pacote com 10 unidades. Embalagem contendo dados de identificação do produto, fabricante, validade, registro na ANVISA/MS.	PACOTE	40.000	
07	Luva para procedimento não cirúrgico , tamanho P, látex natural, com pó bio absorvível. Caixa com 100 unidades. Embalagem contendo dados de identificação do produto, fabricante, validade, registro na ANVISA/MS e registro atualizado do Certificado de Aprovação (CA), expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), conforme a NR 06 da Portaria nº 3.214/78.	CAIXA	35.000	
08	Luva para procedimento não cirúrgico , tamanho M, látex natural, com pó bio absorvível. Caixa com 100 unidades. Embalagem contendo dados de identificação do produto, fabricante, validade, registro na ANVISA/MS e registro atualizado do Certificado de Aprovação (CA), expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), conforme a NR 06 da Portaria nº 3.214/78.	CAIXA	70.000	
09	Luva para procedimento não cirúrgico , tamanho G, látex natural, com pó bio absorvível. Caixa com 100 unidades. Embalagem contendo dados de identificação do produto, fabricante, validade, registro na ANVISA/MS e registro atualizado do Certificado de Aprovação (CA), expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), conforme a NR 06 da Portaria nº 3.214/78.	CAIXA	40.000	
10	Filtro p/ ventilação mecânica , constituído de uma membrana bidirecional e totalmente hidrofóbica que forma uma barreira para retenção de partículas de umidade presente nos gases e que podem conter bactérias e/ou vírus.	UND	7.000	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA

	Deve ser capaz de remover partículas entre 1 e 0,1 micrômetro. TIPO HEPA			
11	Filtro ventilação mecânica , estéril, auto umidificador, para circuito de respirador mec., espaço morto padrão p/ tamanho adulto, higroscópico, bacteriostático, bacteriano/viral, tubo flexível, embalagem individual em papel grau cirúrgico/filme, descartável. TIPO HME	UND	5.000	
12	Álcool etílico 70% , líquido incolor, límpido, volátil e de odor característico, frasco com 1000 ml. Deverá apresentar registro do produto no Ministério da Saúde e estar de acordo com o código de defesa do consumidor. Lote, a data de fabricação e a data de validade deverão vir impressos no rótulo.	FRASCO	60.000	
13	Álcool em gel 70% com no mínimo 430g. Deverá apresentar registro do produto no Ministério da Saúde e estar de acordo com o código de defesa do consumidor. Lote, a data de fabricação e a data de validade deverão vir impressos no rótulo.	FRASCO	25.000	
14	Óculos de Proteção , flexível em policarbonato, incolor, com armação de nylon, hastes reguláveis e cordão de segurança. Deve possuir registro atualizado do Certificado de Aprovação (CA), expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), conforme a NR 06 da Portaria nº 3.214/78.	UND	3.000	
15	Macacão de Proteção , tamanho P: Para segurança no trabalho da equipe de saúde produzido em polietileno de alta densidade pelo processo de aglutinação de fibras contínuas, não-tecido com uma camada de polietileno, tratamento antiestático, costura tipo overlock, abertura frontal em zíper, elástico nos punhos, tornozelos e capuz. Grau de Proteção nível C. Encaminhar Termo de Responsabilidade e Teste de Permeabilidade.	UND	1.000	
16	Macacão de Proteção , tamanho M: Para segurança no trabalho da equipe de saúde produzido em polietileno de alta densidade pelo processo de aglutinação de fibras contínuas, não-tecido com uma camada de polietileno, tratamento antiestático, costura tipo overlock, abertura frontal em zíper, elástico nos punhos, tornozelos e capuz. Grau de Proteção nível C. Encaminhar Termo de Responsabilidade e	UND	2.000	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA

	Teste de Permeabilidade.			
17	Macacão de Proteção , tamanho G: Para segurança no trabalho da equipe de saúde produzido em polietileno de alta densidade pelo processo de aglutinação de fibras contínuas, não-tecido com uma camada de polietileno, tratamento antiestático, costura tipo overlock, abertura frontal em zíper, elástico nos punhos, tornozelos e capuz. Grau de Proteção nível C. Encaminhar Termo de Responsabilidade e Teste de Permeabilidade.	UND	2.500	
18	Macacão de Proteção , tamanho XG: Para segurança no trabalho da equipe de saúde produzido em polietileno de alta densidade pelo processo de aglutinação de fibras contínuas, não-tecido com uma camada de polietileno, tratamento antiestático, costura tipo overlock, abertura frontal em zíper, elástico nos punhos, tornozelos e capuz. Grau de Proteção nível C. Encaminhar Termo de Responsabilidade e Teste de Permeabilidade.	UND	3.000	
19	Protetor facial , material policarbonato, incolor, comprimento 200 mm e largura de 195mm, com coroa em PLÁSTICO RESISTENTE, AJUSTÁVEL E ARTICULADA. Deve possuir registro na ANVISA e MINISTÉRIO DO TRABALHO (CA).	UND	4.040	
20	Cateter oxigenoterapia , pvc, tipo óculos, adulto, estéril. n.12.	UND	60.000	

2. JUSTIFICATIVA

2.1 A transmissão do coronavírus no Brasil já foi considerada comunitária, conforme Portaria do Ministério da Saúde de nº 454/2020, com possibilidade de aumento e agravamento de casos. O enfrentamento de uma epidemia requer a **aquisição de equipamentos de proteção individual** para prevenção de contágio e transmissão dos casos de pacientes para profissionais da saúde.

2.2 A necessidade da aquisição pública se fundamenta em critérios técnicos tomando por base a doença e transmissão do vírus, assim como as projeções do seu comportamento, além das orientações dos órgãos oficiais de saúde, especialmente quanto ao uso de equipamentos de proteção individual. Neste sentido é necessária a contratação pública de **EPIs** de forma emergencial para o enfrentamento da transmissão comunitária do vírus em conformidade com a lei 13.979 de 6 de fevereiro de 2020.

2.3 Justifica-se esta **COMPRA EMERGENCIAL** com enquadramento legal na Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA

13.979/2020, por se tratar de compra destinada ao fornecimento de **EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**, a fim de suprir as necessidades da **SESMA/PMB** nas medidas de enfrentamento à Pandemia do COVID-19.

2.4 Destaca a Secretaria Municipal de Saúde, Coordenadora do Comitê Municipal para o enfrentamento do COVID-19 e o Ministério da Saúde, que o uso de **EPIs** seja priorizado pelos profissionais da saúde, o que fundamenta a instauração do presente processo, com o intuito de adoção de medidas de proteção.

2.5 Considerando que o Governo Federal declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 e considerando a publicação da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da ESPIN, a fim de garantir a qualidade dos atendimentos públicos a presente **aquisição de equipamento de proteção individual** se torna fundamental para o fornecimento do material adequado aos profissionais de saúde do Município de Belém.

2.6. Nesse sentido, esta compra emergencial é imprescindível, visto que os EPIs são considerados elementos de contenção primárias ou barreiras primárias e podem reduzir ou eliminar a exposição individual a agentes potencialmente nocivos para todos que o utilizam.

3. CLASSIFICAÇÃO DOS BENS COMUNS

3.1. Os bens objeto da presente aquisição são classificados como comuns, pois os padrões de desempenho e qualidade encontram-se objetivamente definidos no item **1. DECLARAÇÃO DO OBJETO**, por meio de especificações usuais no mercado.

4. ESTIMATIVA DE CUSTO/DOTAÇÃO

4.1 A estimativa de custo para a aquisição do objeto deste TRS será realizada após a ampla consulta/pesquisa no mercado do valor dos itens a serem licitados, devendo obrigatoriamente ser elaborada.

5. DISPONIBILIZAÇÃO RELATIVA A PROPOSTA DE PREÇOS

5.1. A proponente deverá na ocasião da apresentação da proposta:

5.1.1. Apresentar proposta de preços e documentações de forma clara e detalhada dos **equipamentos de proteção individual**, citando especificação, fabricante, de acordo com os requisitos indicados no item 01 deste Termo de Referência Simplificado;

5.1.2. Indicar o valor unitário e total de cada item e o valor total da proposta que a proponente se propõe a fornecer, em algarismo e por extenso, já incluídas discriminadamente, todas e quaisquer despesas tais como frete, taxas e impostos, observadas as isenções previstas na legislação, com cotações em moeda corrente nacional;

5.1.3. Indicar o prazo de validade da proposta, contados da data de sua apresentação, que não poderá ser inferior a **10 dias**;

5.1.4. Havendo o livre interesse da proponente, esta poderá a seu critério fornecer mediante **doação**, no todo ou em parte, do quantitativo que consta especificado no objeto deste TRS descrito no item 1.1;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA

5.1.5. Os **Itens**, que porventura, sejam doados pelo participante deste Chamamento Público, deverão observar todas as regras e disposições contidas neste TRS;

5.1.6. Ressalte-se que para fins de julgamento e escolha da proposta mais vantajosa, à Administração Pública, será considerado o **menor preço por item** ofertado pelo participante, independentemente da quantidade de **EPIs**, que pelo mesmo sejam doados;

5.1.7. Os **EPIs** doados pelo participante serão objeto de Formalização de Termo de Doação, a ser assinado entre as partes interessadas, devendo conter informações quanto aos valores da doação, direitos do doador e donatário, bem como, conferirá à Administração os direitos patrimoniais e autorização para utilizá-los livremente, segundo às finalidades deste Chamamento Público;

5.1.8. A entrega deverá ocorrer de forma **IMEDIATA** no **ALMOXARIFADO CENTRAL – TV. TIMBÓ, Nº 2303 – BAIRRO: MARCO, horário de 08h às 16h, de 2º à 6º feira;**

5.1.9. Apresentar garantia do fabricante atendendo a legislação vigente, relativa à solução de problemas no que tange as embalagens, produtos avariados, bem como todo e qualquer defeito de fabricação apresentado e terá início a partir da data do recebimento definitivo, sem ônus adicional para a **SESMA/PMB**;

5.1.10. Deverá ser apresentada, juntamente com a proposta de preços, comprovação de Registro dos produtos ofertados junto ao **Ministério da Saúde – ANVISA**, dentro do período de vigência para os itens que necessitem da referida exigência.

6. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

6.1. Na hipótese de haver restrição de fornecedores, a Autoridade Competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá **dispensar a apresentação de documentação** relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. **7º da Constituição**, conforme modelo constante do Anexo I;

6.2. O prazo de entrega dos bens é conforme **subitem 5.1.8**, contados da apresentação da nota fiscal ou fatura correspondente que, depois de conferida e atestada, **será paga em até 1 (um) dia útil** após recebimento da(s) Nota(s) Fiscal(is);

6.3. O recebimento e a aceitação definitiva dos itens estará condicionado após avaliação pelo responsável técnico da **SESMA/PMB**, sendo atestados, mediante avaliação técnica favorável;

6.4. A aceitação do objeto está condicionada ao atendimento das especificações mínimas constantes neste Termo de Referência Simplificado;

6.5. Não serão aceitos produtos diferentes dos especificados neste TRS, fora dos prazos mínimos estipulados, em mau estado de conservação, de qualidade inferior, com a embalagem danificada ou com os lacres de segurança rompidos (quando houver);

6.6. Os itens objetos deste TRS deverão ser novos e de primeiro uso e que estejam na linha de produção atual do fabricante, em perfeitas condições de uso e de consumo, nos termos da legislação vigente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA

6.7. Caso, durante o prazo de garantia, seja constatado quaisquer defeitos ou divergências nas características dos produtos, o **CONTRATANTE**, comunicará o fato, por escrito, ao Fornecedor **CONTRATADO**, sendo de **até 24 (vinte e quatro) horas o prazo para correção dos defeitos e/ou troca dos produtos**, contadas a partir da solicitação efetuada, sem qualquer ônus à Administração Pública;

6.8. O recebimento do objeto não exclui a responsabilidade do **CONTRATADO** pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato;

6.9. A contratação deverá seguir os seguintes parâmetros de **Responsabilidade Socioambientais**:

6.10.1 Os **critérios de sustentabilidade** da demanda deverão estar alinhados a diretriz do art. 3 da Lei 8666/93, Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia Geral da União e normativos correlatos;

6.10.2 DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL: A empresa deverá apresentar material constituído e embalado com critérios socioambientais vigentes decorrentes da Lei 6.938/81 e regulamentos, com os respectivos registros e comprovações oficiais (exemplo: Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, ANVISA ou Certificação energética quando necessário, de acordo com a legislação vigente para o objeto a ser adquirido), além de atentar para as exigências da Política de Resíduos Sólidos;

6.10.3 DA SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA, SOCIAL E CULTURAL: A aquisição atenderá as diretrizes da Lei 13.979/2020, além de atingir diretamente as necessidades sociais, haja vista ser o objetivo para imediato combate a pandemia ocasionada pelo coronavírus, bem como seguir alinhada aos padrões nacionais de aquisição para enfrentamento da calamidade.

7. DO RECEBIMENTO

7.1. O recebimento e a aceitação dos itens licitados dar-se-ão por comissão ou servidor responsável, sendo atestados, mediante termo circunstanciado, e serão recebidos:

a) Provisoriamente: no ato da entrega, para posterior verificação da conformidade dos itens, com as especificações contidas no Termo de Referência Simplificado, mediante a emissão do termo de Recebimento Provisório; e,

b) Definitivamente: no prazo máximo de **até 03 (três) dias úteis**, contados a partir da assinatura do termo de recebimento provisório e após a verificação de sua compatibilidade com as especificações do objeto desta licitação, mediante a emissão de Termo de Recebimento Definitivo assinado pelas partes.

8. RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO

São responsabilidades do **CONTRATADO**:

8.1. Fornecer o objeto de acordo com os parâmetros estabelecidos no TRS, atendidos os requisitos e observadas às normas constantes neste instrumento;

8.2. Colocar à disposição da **SESMA/PMB**, os meios necessários à comprovação da qualidade do item, permitindo a verificação das especificações em conformidade com o descrito no **item 1**;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA

- 8.3.** Assumir os ônus e responsabilidades pelo recolhimento de todos os tributos federais, estaduais e municipais que incidam ou venham a incidir sobre o objeto deste Termo;
- 8.4.** Responsabilizar-se pela(s) garantia(s) do(s) produto(s), objeto do Chamamento Público, dentro dos padrões de certificação de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, conforme previsto na legislação em vigor;
- 8.5.** Arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas, decorrentes do cumprimento das obrigações assumidas, inclusive aquelas com deslocamentos;
- 8.6.** Em nenhuma hipótese poderá veicular publicidade acerca do objeto adquirido pelo **CONTRATANTE**, sem prévia autorização;
- 8.7.** Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela **SESMA/PMB**, ou pelo órgão participante, durante a vigência do contrato;
- 8.8.** Aceitar os acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

9. RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE

São obrigações da **SESMA/PMB**:

- 9.1.** Proporcionar todas as facilidades para que o **CONTRATADO** possa cumprir suas obrigações dentro das condições estabelecidas;
- 9.2.** Rejeitar o objeto cuja especificação não atenda aos requisitos mínimos constantes no **item 1** deste Termo de Referência Simplificado;
- 9.3.** Acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato por intermédio de representante devidamente designado na qualidade de fiscal do contrato, nos termos do artigo 67, da Lei Federal nº 8.666/93;
- 9.4.** Efetuar o(s) pagamento(s) da(s) Nota(s) Fiscal(ais) / Fatura(s) do **CONTRATADO**, após a efetiva entrega dos produtos e emissão dos Termos de Recebimentos Provisório e Definitivo;
- 9.5.** Designar comissão ou servidor, para proceder à avaliação dos itens que compõe o objeto deste termo a ser recebido;
- 9.6.** Notificar a empresa, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades constantes dos itens que compõe o objeto deste termo, para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias;
- 9.7.** Estabelecer normas e procedimentos de acesso às suas instalações para ajustes e/ou substituições dos produtos permanentes que compõem o objeto deste termo.

10. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 10.1.** As despesas decorrentes das aquisições serão arcadas através das dotações orçamentárias próprias, indicadas antes da formalização do(s) contrato(s), conforme previsões/suplementações no Orçamento da **SESMA/PMB**.

11. CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO E PAGAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA

11.1. O pagamento será realizado no prazo máximo de **até 1 (um) dia útil**, contados a partir do recebimento da(s) Nota(s) Fiscal(is);

11.2. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento;

11.3. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável, conforme o caso:

11.3.1. O CONTRATADO regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

11.4. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que o **FORNECEDOR** não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela **CONTRATANTE**, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$EM = I \times N \times VP$, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$I = (TX)$

$$I = \frac{(6/100)}{365}$$

$I = 0,00016438$

TX = Percentual da taxa anual = 6%

12. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1. Será competente para dirimir divergências decorrentes do presente Termo de Referência Simplificado, que não poderem ser resolvidas administrativamente, o foro da Capital do Estado do Pará, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Belém, 17 de abril de 2020.

VANESSA HELANE MACEDO DE OLIVEIRA

MATERIAL TÉCNICO
NUPS/SESMA

VERA FONSECA

DIRETORA NUPS/SESMA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA

ANEXO I

DECLARAÇÃO

Ref.: (identificação da licitação)

....., inscrito no CNPJ nº....., por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a)....., portador(a) da Carteira de Identidade nº..... e do CPF nº....., **DECLARA**, para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz () .

BELÉM, XXX DE XXX DE 2020.

REPRESENTANTE LEGAL



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE SETORIAL DE ACESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 738/2020-NSAJ

PROCESSO Nº 82/2020-SEGEP

INTERESSADO: REFERÊNCIA TÉCNICA DE MATERIAL TÉCNICO –NUPS/SESMA

ASSUNTO: Contratação direta, por dispensa de licitação, de Equipamento de Proteção Individual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. CONTRATAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 4º DA LEI Nº 13.979, DE 2020.

I – Contratação direta, mediante dispensa de licitação, de Equipamento de Proteção Individual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

II – Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 4º da Lei nº 13.979, 2020.

III - A contratação deve limitar-se ao atendimento da emergência decorrente da necessidade de combate ao coronavírus.

IV – Dispensa da elaboração do estudo preliminar, de posturas voltadas para o gerenciamento de risco na fase de contratação e de minuta de contrato.

V – Possibilidade de Termo de Referência Simplificado.

VI – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

1. **- RELATÓRIO**

2. Por despacho da Diretora Geral da SESMA, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica-NSAJ o presente processo para análise da contratação direta, por dispensa de licitação, dos itens 5, 6, 10, 11, 14, 15, 16, 17 e 18 que são aquisições de equipamento de proteção individual essenciais para proteção do profissionais de saúde que atuam para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

3. Instruem os autos os seguintes documentos:

- a) Ofício nº 529/2020-GABS/SESMA/PMB;
- b) Termo de Referência;
- c) Pesquisa de mercado;
- d) Mapas comparativo;



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE SETORIAL DE ACESSORIA JURÍDICA

- e) Publicação DOU;
- f) Publicação Jornal.
- g) Publicação no Site;
- h) Tabela de diligências

4. É o relatório.

5. Preliminarmente, oportuno esclarecer que o exame deste Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos-NSAJ é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

I – FUNDAMENTAÇÃO

IA – Da dispensa de licitação para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus

6. A Organização Mundial da Saúde reconheceu no dia 11 de março de 2020 que o coronavírus, responsável pela doença catalogada como COVID-19, se espalhou por diversas partes do mundo, a ponto de tal situação merecer ser caracterizada como uma pandemia. No Brasil, já há vários casos e algumas partes do território nacional já foram consideradas em situação de transmissão comunitária, aquela em que não é mais possível rastrear a origem da contaminação. Tal realidade favorece o aumento drástico do contágio viral e dificulta o combate à situação pandêmica.

7. Com isso, os governos federal, estaduais, distrital e municipais têm adotado severas medidas de combate à transmissão do coronavírus, almejando que, assim, os danos causados pela COVID-19 à saúde da população e à economia da nação brasileira sejam o menor possível. Nesse ponto, ressalta-se a Lei nº 13.979, de 2020, que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*.

8. Uma das medidas previstas no mencionado diploma legal é a excepcional hipótese de contratação de bens, serviços e insumos sem licitação, nos casos em que o objeto contratado tiver como finalidade o combate ao coronavírus. O art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020, prevê que a licitação é dispensável nesses casos com o seguinte texto:



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE SETORIAL DE ACESSORIA JURÍDICA

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

9. Trata-se de hipótese de contratação direta temporária e destinada a uma política de saúde pública específica, o enfrentamento da emergência decorrente do coronavírus. Passado todo esse contexto de combate à transmissibilidade do referido vírus, esse caso de dispensa de licitação não poderá mais ser aplicado. Ou seja, o art. 4º acima transcrito é uma norma de vigência temporária, nos termos do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Sua vigência está vinculada ao estado de emergência decorrente do coronavírus. Na presente situação, ainda vigora atualmente a mencionada situação de urgência, de modo que a norma acima transcrita ainda se encontra vigente, motivo pelo qual a Administração pode seguir seus preceitos e contratar sem licitação.

10. É lícito dizer que a aplicação escorreita da contratação direta em análise exige a presença de alguns requisitos de ordem temporal, material e procedimental (formal). Quanto ao temporal, é a já mencionada emergência em decorrência do coronavírus (item 9). Os requisitos procedimentais serão analisados no tópico seguinte, pelo que passamos à análise dos requisitos materiais.

11. A exigências de ordem material dizem respeito à configuração dos fatos geradores da dispensa prevista no art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020. Os elementos que caracterizam tais fatos geradores foram listados no art. 4º-B do mesmo diploma legal, que diz:

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

12. Assim, para a incidência da hipótese de contratação direta em estudo, é preciso que: a) vigore a emergência de combate ao coronavírus (temporal); b) haja necessidade de atendimento imediato para o enfrentamento do vírus; c) estejam em risco em decorrência do coronavírus pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares; e d) limitação da contratação ao necessário para o atendimento da emergência.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE SETORIAL DE ACESSORIA JURÍDICA

13. Embora a norma transcrita fale que esses elementos são presumidos, deve o gestor tomar o cuidado de expor nos autos cada um desses requisitos. Assim, para possibilitar a identificação de tais requisitos, a justificativa simplificada juntada aos autos deverá responder aos seguintes questionamentos:

- a) A Lei 13.979/20 está em vigor?
- b) Porque o insumo ou serviço que se pretende contratar é no contexto da contenção da crise?
- c) Que riscos a falta do insumo ou serviço que se pretende contratar trará a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, no contexto da contenção da crise?
- d) A contratação, considerando o quantitativo e o prazo do contrato, conforme o caso, está limitada à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência?

14. No que concerne ao item “a”, constata-se que a lei está em vigor, quanto ao item “b” constata-se do termo de referência e da ordem judicial a necessidade de equipar todos os profissionais de saúde da rede municipal da SESMA para enfrentamento de COVID-19.

15. No que tange aos itens “c” e “d” conforme a manifestação através do termo de referência constata-se cumprido tais itens, bem como a manifestação do Sr. Secretário através do Ofício nº 529/2020, demonstrando a situação fática enfrentada.

IB – Dos requisitos procedimentais da dispensa e da instrução do processo

16. A Lei nº 13.979, de 2020, é um diploma específico e destinado ao enfrentamento de uma situação temporária e excepcional. Desse modo, sua aplicação ocorre nas situações extraordinárias destinadas ao combate ao coronavírus e sua interpretação deve sempre estar focada nessa finalidade, de modo que eventuais entraves legais ao enfrentamento da pandemia atualmente vivida devem ser superados sob pena de um mal maior à saúde da população brasileira.

17. Focada nesse intuito de atender às demandas de combate à transmissibilidade do coronavírus, assim como aos efeitos da doença COVID-19, a Lei nº 13.979, de 2020, simplificou consideravelmente o procedimento de contratação, afastando, total ou parcialmente, a aplicação de alguns institutos exigidos pelo regime geral de contratação pública, previsto na Lei nº 8.666, de 1993. Ou seja, no aspecto procedimental, deve-se recorrer à Lei nº 8.666, de 1993, nas contratações por dispensa de licitação destinadas ao enfrentamento do coronavírus apenas naquilo que não conflite, expressa ou implicitamente, com o procedimento e com a finalidade premente de proteção da saúde, previstos na Lei nº 13.979, de 2020.

18. Nessa linha, apontamos que a Lei de Combate ao Coronavírus expressamente simplifica o procedimento de contratação por dispensa de licitação nos seguintes pontos:

- a. Dispensa da elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns (art. 4º-C);



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE SETORIAL DE ACESSORIA JURÍDICA

- b. O gerenciamento de risco não é exigido na fase da contratação, mas apenas na execução do contrato (art. 4º-D);
- c. Aceitação de projeto básico simplificado, no qual contenha os elementos previstos no art. 4-E, § 1º da Lei em comento;
- d. Possibilidade de, excepcionalmente, o gestor dispensar, mediante justificativa, a estimativa de preço exigida pelo § 1º, inciso VI, do art. 4-E da Lei nº 13.979, de 2020; e
- e. Dispensa da apresentação dos documentos relativos à habilitação, excepcionalmente e mediante justificativa, nas situações em que houver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, ressalvadas as habilitações relativas à regularidade com a Seguridade Social e o cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição (trabalho de menores) (art. 4º-F).

19. Em relação ao constante na letra “e” supra, é importante destacar que a restrição de mercado a que alude o art. 4º-F da Lei de Combate ao Coronavírus se configura não apenas nos casos de restrição de fornecedores do objeto no mercado, mas também nas situações em que a Administração tem dificuldades em encontrar no mercado empresas em condições de preencher os requisitos de habilitação.

20. Da análise das regras acima citadas, verifica-se que a Lei nº 13.979, de 2020, não excetuou a aplicação do art. 26 do procedimento de contratação por dispensa de licitação para o enfrentamento da emergência em decorrência do coronavírus. Assim, também devem ser observadas as disposições do art. 26 da Lei Geral de Licitações, que assim preconiza:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço;
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

21. Com isso, o procedimento de contratação por dispensa de licitação para o combate ao coronavírus deve ainda respeitar as seguintes etapas: a) ratificação do reconhecimento da dispensa pela autoridade superior, observados os requisitos materiais apontados no tópico anterior deste parecer; b) publicação do ato de dispensa no órgão de imprensa oficial; c) razão da escolha do fornecedor; e d) a justificativa do preço contratado. Quanto aos demais requisitos previstos no art. 26 acima transcrito, entendemos que ou foram afastados pela Lei nº 13.979, de 2020, ou não se aplicam à hipótese de contratação ora analisada.

22. Quanto à publicação do ato de reconhecimento da dispensa, ressaltamos que a Lei nº 13.979, de 2020, impõe uma superpublicização da dispensa de licitação para combate ao



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE SETORIAL DE ACESSORIA JURÍDICA

coronavírus, pois, além da publicidade do art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, é exigida a disponibilização dessa espécie de contratação no sítio oficial do órgão contratante, devendo constar aí os elementos exigidos pelo § 3º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011) e mais: a) o nome do contratado; b) o número de sua inscrição junto à Receita Federal do Brasil (CNPJ); c) o prazo contratual; d) o valor do contrato; e e) o processo de contratação ou aquisição (art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.979, de 2020).

23. Em relação à justificativa do preço, ressaltamos que ela não se confunde com a estimativa de preço prevista, que, em regra, deve constar no projeto básico simplificado, conforme exigência do art. 4º-E, § 1º, inciso VI, da Lei nº 13.979, de 2020. Tal estimativa tem significativa utilidade para os casos de licitação, mas nas situações de contratação direta, embora se trate de uma prática salutar, sua exigência deve ser mitigada, sobretudo numa situação de crise como a ora enfrentada. Por isso, inclusive, que o § 2º do citado art. 4º-E dispensa a estimativa de preço em casos excepcionais. No entanto, conforme verifica-se no presente processo, foi realizado uma ampla pesquisa mercadológica que contempla o Banco de Registros de Preços e pesquisa de internet.

24. Já a justificativa de preço não é dispensada, pois ela se refere ao próprio preço definido concretamente no contrato. Assim, a Administração deve, minimamente, justificar os preços contratados, inclusive com a indicação da excepcionalidade da situação, que fundamenta eventuais preços elevados.

25. Ainda sobre a justificativa do preço, importante mencionar que o § 3º do art. 4º-E da Lei nº 13.979, de 2020, desvincula o preço estimado do preço contratado, autorizando expressamente a Administração a contratar valores superiores ao estimado em decorrência das oscilações de mercado, tudo mediante justificativa nos autos.

26. Compulsando os autos encaminhados a esse órgão de assessoramento jurídico, verificamos que consta no mesmo: a) Ofício nº 529/2020-GABS/SESMA/PMB que solicita ao SEGEP a separação do processo principal de EPI'S o item máscaras PFF2 , devido a situação grave em que se encontra a saúde pública municipal; b) Termo de Referência Simplificado – TRS; c) pesquisa de preço de mercado; d) Consta no TRS a manifestação técnica de motivação da situação de enfrentamento ao coronavírus;

27. Quanto ao Termo de Referência Simplificado, cabe avaliar se ele preenche os elementos determinados pelo § 1º do art. 4-E da Lei nº 13.979, de 2020:

Declaração do objeto	CONSTA
Fundamentação simplificada da contratação	CONSTA
Descrição resumida da solução apresentada	CONSTA
Requisitos da contratação	CONSTA
Crítérios de medição e pagamento	NÃO SE APLICA ÀS AQUISIÇÕES
Estimativa dos preços	CONSTA - REALIZADA PELA CGL
Adequação orçamentária	NÃO CONSTA

28. Portanto, preenchidos os requisitos, necessário será a adequação da dotação orçamentária que atenda o presente processo a ser informado pelo Fundo Municipal de Saúde.

29. Quanto a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, a CGL solicitou cotação de preços com várias empresas, recebendo de 17 empresas propostas para os itens 5, 6, 10,



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE SETORIAL DE ACESSORIA JURÍDICA

11, 14, 15, 16, 17 que são equipamentos de proteção, conforme demonstram nos autos nos mapas comparativos e certificados pela CGL/SEGEP, demonstrando através de mapa comparativo das empresas por item, o que atende a legislação de referência, pelo que o processo não merece reparo quanto a esse ponto, conforme art. 26, Parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 1993.

30. **Portanto, em análise ao mapa de proposta realizada pela CGL –SEGEP deverá considerar além do preço menor por item a empresa que apresentar menor prazo de entrega, uma vez que a situação é urgente e requer abastecimentos imediatos de tais equipamentos, portanto, cabe a área técnica analisar os preços, prazos, bem como o material a ser adquirido se está em conformidade com a legislação de boas práticas- ANVISA, considerando a informação constante na tabela de diligências da SEGEPE.**

31. Ademais, verifica-se que a maioria das empresas condicionam a entrega com o pagamento avista pela Administração pública. Pois bem, em considerando a tais situação em que a saúde pública está enfrentando e a escassez dos produtos a serem adquiridos, passaremos a nos manifestar sobre o assunto.

32. Sabe-se que a regra de pagamento deve ser efetuado pela Administração Pública somente após o regular adimplemento pelo contratado. No entanto, em contraponto à regra do pagamento, há um corrente doutrinária e jurisprudencial que defende a possibilidade de ocorrendo pagamento antecipado.

33. O jurista Marçal Justen Filho (2016) reconhece ser uma das condições fundamentais para a eficiência administrativa a utilização de procedimentos semelhantes aos praticados no setor privado. com base no artigo 15, inciso III da lei 8.666/93, aduz que:

O inc. III expressamente consagra o princípio [da eficiência], no tocante às condições de aquisição e de pagamento para as compras. O dispositivo propicia indagação acerca da forma de pagamento, especialmente sobre o cabimento de pagamentos antecipados ou à vista. O pagamento antecipado verifica-se quando a Administração executar a prestação que lhe cabe (pagamento) antes do outro contratante. Já o pagamento à vista pressupõe a simultaneidade de execução das prestações. (JUSTEN FILHO, 2016, p. 301, grifamos)

34. Ainda o citado autor, “**é usual, no setor privado, o pagamento antecipado.** A sua adoção no setor público, mediante a adoção de cautelas apropriadas, é uma forma de obtenção de condições mais vantajosas” (JUSTEN FILHO, 2016, p. 301, grifamos).

35. Nesse sentido, encontra-se guardada em caráter excepcional, o pagamento antecipado em algumas oportunidades a Corte de Contas da União enfrentou a matéria ora debatida, vejamos:

Acórdão nº 158/2015 do Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, verbis:

“A jurisprudência do TCU é firme em coibir a realização de pagamento sem a prévia liquidação da despesa, salvo para situações excepcionais devidamente justificadas e com as garantias



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE SETORIAL DE ACESSORIA JURÍDICA

indispensáveis (v.g. Acórdãos 51/2002, 193/2002 e 696/2003, da 1ª Câmara e 1146/2003, da 2ª Câmara, Acórdão n.º 918/2005 - 2ª Câmara; Acórdãos n.ºs 48/2007, 1.090/2007, 374/2010 e 374/2011, do Plenário). Isso se deve ao fato de tal prática, além de deixar a Administração ao desabrigo de eventuais riscos de inadimplências do contratado, contrariando expressas disposições normativas contidas nos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964, e nos artigos 38 e 43 da Decreto 93.872, de 23/12/1986 [...]. (TCU, Acórdão n.º 158/2015, Plenário, grifamos)”

36. Portanto, formou-se a jurisprudência no sentido de que o pagamento antecipado somente pode ocorrer quando 4: (a) houver previsão no instrumento convocatório; (b) representar a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço desejado, ou ainda quando a antecipação propiciar sensível economia de recursos; e (c) for possível a adoção, pela Administração Pública, de cautelas no sentido de exigir a prestação de garantias pela contratada.

37. Assim a Advocacia-Geral da União pacificou o entendimento por meio da Orientação Normativa n.º 37 de 13 de dezembro de 2011, vejamos:

A ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO SOMENTE DEVE SER ADMITIDA EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELA ADMINISTRAÇÃO, DEMONSTRANDO-SE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, OBSERVADOS OS SEGUINTE CRITÉRIOS: 1) REPRESENTAÇÃO SEM A QUAL NÃO SEJA POSSÍVEL OBTER O BEM OU ASSEGURAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, OU PROPICIE SENSÍVEL ECONOMIA DE RECURSOS; 2) EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DE LICITAÇÃO OU NOS INSTRUMENTOS FORMAIS DE CONTRATAÇÃO DIRETA; E 3) ADOÇÃO DE INDISPENSÁVEIS GARANTIAS, COMO AS DO ART. 56 DA LEI Nº 8.666/93, OU CAUTELAS, COMO POR EXEMPLO A PREVISÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR ANTECIPADO CASO NÃO EXECUTADO O OBJETO, A COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE PARTE OU ETAPA DO OBJETO E A EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO PELO CONTRATADO, ENTRE OUTRAS.

38. Portanto, se há possibilidade de tais pagamentos antecipados em situação normal, vislumbra-se a possibilidade no caso de situação de calamidade pública em estamos em enfrentamento mundialmente (COVID19). Onde no cenário atual, em que temos um comportamento mercadológico de notória escassez de produtos e insumos no mercado, notadamente na área de saúde (como máscaras, luvas, álcool em gel, respiradores pulmonares, entre outros), as empresas estão condicionando nas suas propostas em pagamento a vista ou antecipado, com vista de evitar o risco de inadimplência por parte da Administração Pública, como verifica-se no presente processo.

39. Em que pese os requisitos traçados para possibilitar o pagamento antecipado seja uma exceção à regra aplicável em um cenário de normalidade, o gestor público deve adotar que atenda ao interesse público e medidas acauteladoras antes da autorização do pagamento antecipado, sempre com vistas à proteção do erário.

40. Conforme acima, observa-se na proposta de algumas empresas que é uma *conditio sine qua non* para a efetivação da aquisição, que diante a escassez dos equipamentos de proteção individual, que no presente caso sejam: avental, luva, filtro, óculos e macacão no mercado, como verifica-se na cotação de preços realizadas. Outrossim, as circunstâncias da urgência e do risco à Administração Pública é iminente, pois a SESMA está passando por problemas de estoque prejudicando o fornecimento adequado aos profissionais de saúde, portanto, necessário será



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE SETORIAL DE ACESSORIA JURÍDICA

exigir das empresas declaradas vencedoras a prestação de garantias prévias à formalização do contrato, tal como possibilitado pelo art. 56 da Lei nº 8.666/1993.

41. Convém registrar, diante da baixa oferta e da ampliada demanda administrativa, tem ocorrido, inclusive, certa disputa entre setor público e privado, ou mesmo entre órgãos públicos de unidades federativas diferentes, pela aquisição de no caso presete de **aventail, luva, filtro, óculos e macacão** necessárias ao enfrentamento do COVID-19. Portanto, condições desvantajosas para o mercado (como a obrigatoriedade de pagamento apenas a posteriori) tenderão a dificultar a aquisição desses aparelhos pelo setor público

42. **Os documentos de habilitação exigidos pelo art. 27 da Lei nº 8.666, de 1993, não foram juntados aos autos, razão pela qual será necessário a juntada nos autos a documentação das empresas para demonstração de regularidade, conforme preconiza a lei.**

43. **Além disso, não houve a consulta o Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do CNJ e o sítio oficial do Tribunal de Contas da União, devendo ser realizado tais consultas para fins para a contratação da empresa selecionada.**

44. **Como já dito, área competente não carrou ao processo a informação sobre a Disponibilidade Orçamentária, devendo constar nos autos, para prosseguimento do feito.**

45. Por fim, o processo deve seguir o seu curso, passando pela ratificação da autoridade superior e as consequentes publicações no órgão da imprensa oficial e no sítio eletrônico oficial da entidade contratante, observadas as exigências do art. 8º, § 3º, da LAI e do § 2º do art. 4º da Lei nº 13.979/2020.

III – CONCLUSÃO

46. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desse órgão de assessoramento jurídico, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, após a área técnica observar especialmente o disposto nos itens **30, 40, 41, 42, 43 e 44** deste parecer, nos termos do Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993.

47. Após, regularizado as informações sugeridas no presente parecer, Sugerimos o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 26 da lei 8.666/93.

Belém, 24 de abril de 2020.

CYDIA EMY
PEREIRA
RIBEIRO:3616
7851204

Digitally signed by CYDIA EMY
PEREIRA RIBEIRO:36167851204
DN: c=BR, o=CP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,
ou=(EM BRANCO), ou=AR
SERIAL, cn=CYDIA EMY PEREIRA
RIBEIRO:36167851204
Date: 2020.04.24 17:21:06 -03'00'

CYDIA EMY RIBEIRO
Diretora do NSAJ/SESMA

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

PARECER Nº 1076/2020 – NCI/SESMA

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM-SESMA.

FINALIDADE: Manifestação quanto ao processo para a aquisição emergencial de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, para atender as necessidades da SESMA.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo nº 82/2020 - SEGEP, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, referente à análise quanto à aquisição emergencial de Equipamentos de Proteção Individual – EPI (óculos de proteção, avental manga longa, filtro HMEF e macacão de proteção).

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

DECRETO Nº 95.571-PMB, 03 de fevereiro de 2020.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto esta comprovada. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto à aquisição emergencial de Equipamentos de Proteção Individual – EPI (óculos de proteção, avental manga longa, filtro HMEF e macacão de proteção), para atender as necessidades da SESMA, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 c/c Art. 4º da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

Lei nº 8.666/93:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”.

(...)

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.”.

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

(...)

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. *(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º **Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.**

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. *(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. *(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: *(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

I - ocorrência de situação de emergência; *(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; *(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e *(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. *(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conerá: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

DA ANÁLISE:

O processo foi autuado pela Coordenação Geral de Licitação – CGL/SEGEP, mediante solicitação do Exc. Sr. Secretário Municipal de Saúde de Belém para aquisição emergencial de Equipamentos de Proteção Individual – EPI (óculos de proteção, avental manga longa, filtro HMEF e macacão de proteção), para atender as necessidades da SESMA e em cumprimento a Decisão Judicial exarada pelo TJPA para o fornecimento de EPI a todos os profissionais de saúde que compõem a rede municipal de saúde de Belém.

Na data de 24 de abril de 2020, os autos foram remetidos a este Núcleo de Controle Interno para análise e manifestação dos procedimentos adotados. Foram juntados nos autos: Ofício nº 529/2020 – GABS/SESMA/PMB; Aviso de Chamamento Público – Compra Emergencial, devidamente publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Município de Belém e em jornais de grande circulação; pesquisa mercadológica; despacho CGL/SEGEP; mapas comparativos; tabela de diligência; e Parecer nº 725/2020 – NSAJ/SESMA.

O processo foi autuado pela Coordenação do Núcleo de Contratos desta SESMA, mediante solicitação do Exc. Sr. Secretário Municipal de Saúde de Belém para aquisição emergencial de Equipamentos de Proteção Individual – EPI (MASCARÁ N95 – PFF2), para atender as necessidades da SESMA e em cumprimento a Decisão Judicial exarada pelo TJPA para o fornecimento de EPI a todos os profissionais de saúde que compõem a rede municipal de saúde de Belém.

Na data de 24 de abril de 2020, os autos foram remetidos a este Núcleo de Controle Interno para análise e manifestação dos procedimentos adotados.

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

Diante da Análise dos documentos acostados nos autos temos a destacar:

1 – Primeiramente vamos destacar a obrigatoriedade quanto à realização de licitação. A licitação é uma aplicação concreta do princípio da igualdade, o qual, na Constituição Federal é descrito como um dos direitos e garantias fundamentais. Decorre diretamente da Carta Magna o dever de licitar, em seu art. 37, inciso XXI. Portanto considerando que a licitação é o procedimento administrativo por meio do qual o Poder Público, mediante critérios preestabelecidos, isonômicos e públicos, busca escolher a melhor alternativa para a celebração de um ato jurídico. Em síntese, é um procedimento que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública e tem por finalidade buscar a melhor proposta, estimulando a competitividade entre os potenciais contratados, e, oferecer iguais condições a todos que queiram contratar com a Administração. Se por um lado licitar se constitui em um dever do administrador público, por outro, não menos importante, se torna também uma garantia para os administrados, especialmente para os licitantes. Portanto, a licitação é sinônima de um legítimo instrumento de gestão pública proba, eficiente e transparente.

2 - Como vimos a Licitação é a regra. Em outros casos ainda, a licitação pública poderia mesmo se revelar absolutamente inócua, como ocorre nos casos das contratações realizadas com fornecedores de produtos ou prestadores de serviço exclusivo, bem como as aquisições diretas emergencialmente. Não por outro motivo o Constituinte, reconhecendo que não será em todos os casos o torneio licitatório útil ao desiderato a que se destina, fez inaugurar o texto constitucional suso citado com a expressão — “*Ressalvados os casos especificados na legislação...*”, admitindo, pois, a existência de excepcionalidades casuísticas, atribuindo competência para que norma infraconstitucional pudesse discorrer sobre as possíveis hipóteses nas quais seria aceitável o afastamento do Dever Geral de Licitar. Assim, são previstas na Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal nº. 8.666/93, em seus artigos 24 e 25 as situações em que o agente público poderá deixar de promover o prélio licitatório, realizando contratação por indicação direta da pessoa do contratado, estabelecendo ainda as condições e requisitos a cada caso para fazê-lo. No primeiro dispositivo, temos os casos de dispensa e, no segundo, os de inexigibilidade de licitação.

3 – Antes de tecer considerações sobre o processo, vale esclarecer que a fundamentação para a dispensa de licitação, no caso concreto, consta no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, ou seja, apesar da emergencialidade do caso, não há relação com a hipótese aventada no art. 24, IV, da Lei nº 8.666 de 1993, já que aquela é específica ao caso em questão. Dessa forma, a análise aqui terá como base as hipóteses previstas na lei do Coronavírus. A Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, assim estatui, em seu art. 4º:

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

4 – Trata-se de hipótese de contratação direta contemplada em lei específica, exclusivamente relacionada à pandemia causada pelo coronavírus. De se destacar que a contratação direta ora examinada está adstrita ao prazo em que ocorrer a emergência em saúde pública internacional, sem, contudo, haver qualquer limitação quanto ao prazo máximo de duração da emergência. Desse modo, conquanto muito se assemelhem à dispensa emergencial do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, as contratações emergenciais lastreadas na presente lei não se circunscrevem ao período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do fato emergencial.

5 – O fato emergencial é, portanto, reconhecido nas normas legais, sendo, portanto, possível realizar contratações diretas, durante a vigência da pandemia, desde que haja compatibilidade entre a necessidade administrativa e os acontecimentos decorrentes da emergência em saúde pública causada pelo coronavírus.

6 – É importante esclarecer que emergência é a situação decorrente de fatos imprevisíveis que impõem imediatas providências por parte da Administração sob pena de potenciais prejuízos. Assim, deve estar bem evidenciado o risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

7 – Assim, deve ser evidenciado o nexo causal entre a contratação direta e a eliminação do risco de dano com a efetiva demonstração da relação entre a necessidade a ser atendida e a solução concreta adequada. Comprovando que a contratação emergencial é a via adequada e efetiva para a eliminação do risco, a Administração Pública somente poderá contratar nos limites estabelecidos na lei: “dispensa de licitação é temporária”, “aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”, não sendo possível ultrapassar tais limites. Logo, para a configuração da contratação direta emergencial por dispensa de licitação, devem ser preenchidos os seguintes pressupostos: a) Demonstração concreta e efetiva de que a aquisição de bens e insumos de saúde serão destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

coronavírus; e b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco.

8 – A Medida Provisória nº 926/2020, introduziu alterações na Lei nº 13.979, dentre elas temos a destacar o §3º do art. 4º da Lei nº 13.979/2020, que passa a admitir, excepcionalmente, a possibilidade de contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. Foi introduzido o art. 4º-A, para esclarecer que a dispensa tratada no caput do artigo 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.

9 – No art. 4º-B, estabeleceu-se a presunção das seguintes condições nas dispensas tratadas na Lei: a) ocorrência de situação de emergência; b) necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; c) existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e d) limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

10 – Quanto ao art. 4º-C, informa-se não ser exigível a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. O art. 4º-D esclarece que o gerenciamento de riscos somente será exigível durante a gestão do contrato. Quanto ao termo de referência ou projeto básico, o art. 4º-E admite que este seja apresentado de forma simplificada, com os elementos indicados no §1º do artigo. Nos termos do §2º do art. 4º-E, dispensar-se-á, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput do artigo. Já o §3º do art. 4º-E permite a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. Já o art. 4º-F permite, em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, que a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, a dispensa da apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

11 – Ainda, quanto aos pontos incluídos pela Medida Provisória nº 926/2020, destacamos o art. 4º-H estabelece que os prazos de duração dos contratos regidos pela Lei serão de até seis meses, podendo ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. E, por último, o art. 4º-I previu a obrigatoriedade de os contratados aceitarem, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

12 – Portanto, é necessário, assim, que os autos sejam instruídos com: a) termo de referência simplificado, contendo os elementos indicados no art. 4º-E, §1º da Lei nº 13.979/2020, aprovado pela autoridade competente (art. 7º, §2º, I, Lei 8.666/93), contendo orçamento detalhado (art. 7º, §2º, II, Lei 8.666/93); b) Comprovação da existência de recursos orçamentários para fazer frente à futura contratação (art. 4º-E, §1º, VII da Lei nº 13.979/2020 c/c art. 7º, §2º, III, Lei 8.666/93); c) Habilitação jurídica, dispensada mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 28 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020); d) Documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, dispensada mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 29, Lei 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020). A dispensa de apresentação da documentação não poderá recair, no entanto, sobre a prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; e) Documentação relativa à capacidade técnica, dispensada mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 30, Lei 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020); f) Documentação relativa à qualificação econômico-financeira, dispensada mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 31, Lei 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020). Logo, considerando que a aquisição em tela foi originada com o Termo de Referência, por ter a necessidade de atendimento a Decisão Judicial proferida pelo TJPA.

13 – No que diz respeito às exigências previstas no art. 26, da Lei nº 8.666/93, também a Lei nº 13.979/2020, em sua nova redação, mitigou as exigências previstas na lei nacional de licitações e contratos. Estabelece o dispositivo: “Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço. Como já se viu, as presunções estabelecidas no art. 4º-B da Lei nº 13.979/2020 tornam desnecessário que o gestor público instrua os autos com a justificativa atinente à “caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa”, prevista no art. 26, parágrafo único, I, da Lei 8.666/93. Persiste, no entanto, a necessidade de cumprimento das exigências do art. 26, parágrafo único, II e III da Lei nº 8.666/93, instruindo-se os autos com: a) A razão da escolha do fornecedor ou executante; b) A justificativa do preço.

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

14 - No toante à justificativa do preço, não obstante tenha a Lei nº 13.979/2020 indicado parâmetros para a realização da estimativa de preço, entendemos que devem ser observadas, no que couber, as regras estabelecidas na Lei nº 8.666/93.

15 – Outras duas regras especiais presentes na Lei nº 13.979/2020 destoam das regras gerais previstas na Lei nº 8.666/93. A primeira regra, presente no art. 4º-E, § 2º da Lei nº 13.979/2020, diz respeito à possibilidade excepcional, mediante justificativa da autoridade competente, de dispensa da apresentação da estimativa de preços de que trata o inciso VI do mencionado dispositivo. No entanto, que tal possibilidade somente poderá ser utilizada pelo gestor público em casos excepcionalíssimos nos quais a necessidade de aquisição é tão urgente, e o risco do perecimento do bem jurídico que se visa proteger com a contratação é tão elevado, que não se mostraria razoável a realização de qualquer diligência para a realização da estimativa de preços. Poder-se-ia, da mesma forma, dispensar a realização de tal estimativa de preços caso houvesse demonstração inequívoca de que a aferição de preços em mercado revela-se manifestamente impossível. Por se tratar de dispensa de exigência que, caso mal utilizada, poderá frustrar os princípios da economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa, deve portanto o gestor, ao assim proceder, apresentar a devida justificativa para não realizar a estimativa de preços.

16 – A segunda regra, prevista no art. 4º-E, § 3º da Lei nº 13.979/2020, diz respeito à possibilidade de contratação pelo Poder Público por valores superiores ao encontrado na estimativa de preços, desde que esses decorram de oscilações ocasionadas pela variação de preços. Mostra-se razoável a regra, tendo em vista que a pandemia do COVID-19 repercutiu abruptamente nas diversas cadeias de produção dos bens e serviços, desequilibrando, assim, os mercados. Com efeito, a intensa procura por alguns bens, serviços e insumos, tem o potencial para deslocar os preços do mercado para patamar superior àquele observado em cenário anterior à crise, sendo, nesses casos, inviável a comparação. No entanto, para a contratação em valores acima do estimado, imprescindível que o gestor público apresente robusta justificativa acerca da elevação abrupta dos preços, declinando as razões que acarretaram tal quadro. Vale destacar que no caso concreto, o valor ofertado pela empresa que apresentou o menor valor esta abaixo da media obtida na pesquisa mercadológica.

17 – No caso concreto, a existência da situação de emergência encontra respaldo na edição da Lei Federal nº 13.979/20, que reconhecem a urgência na contratação de bens, insumos e serviços para enfrentamento da pandemia da COVID-19. O fato emergencial, público e notório, encontra-se evidenciado e justificado na edição da referida norma, cumprindo, assim, o requisito contemplado no inciso I do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, sem a necessidade de explicações adicionais.

18 – A excepcionalidade da contratação justifica a adoção de procedimento simplificado de formação de preços, sobretudo porque as demandas pelos bens e serviços necessários ao

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

enfrentamento da pandemia encontram-se substancialmente alteradas, o que, por certo, impactará nos preços. Assim, entendeu por bem o legislador incluir o parágrafo quarto, prevendo a possibilidade de contratar a preços superiores aos valores estimados, mediante justificativa da autoridade competente, quando as medidas forem imprescindíveis e circunstâncias do mercado interferirem nos preços praticados no momento da contratação.

19 – Considerando que foi realizada pesquisa mercadológica pela CGL/SEGEP, no período de 17 à 22 de abril de 2020, onde foram pesquisadas na internet, em atas de registro de preços vigentes, nas plataformas de banco de preços e do painel de preços, assim como junto á empresas. Foram consultadas diversas empresa mediante email, no entanto ao final do prazo, 17 (dezesete) empresas apresentaram proposta para o fornecimento dos itens a serem adquiridos, sendo elas: 1. ALIANÇA HOSPITALAR LTDA, CNPJ: 21.368.399/0001-38; 2. E CARLOS DOS SANTOS ME (EXATA), CNPJ 13.735.044/0001-01; 3. INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERIVÇOS EIRELI, CNPJ 14.239.192/0001-06; 4. JJ DA SILVA E SANTOS LTDA, CNPJ 12.508.451/0001-13; 5. DIMATEX IND. E COMERCIO DE CONF. EIRELLI, CNPJ 07.562.743/0001-02; 6. FRANCA COMER. DE EQUIP. DE PROD. INDUSTRIAL (REAL BORRACHAS), CNPJ 32.042.485/0001-72; 7. PREMIUN HOSPITALAR EIRELE ME, CNPJ 27.325.768/0001-91; 8. MARINGÁ HOSP. DIST. DE MEDICAMENTOS E CORR., CNPJ 07.396.733/0001-36; 9. POLYMED EIRELI, CNPJ 63.848.345/0001-10; 10. DIGEMAN DIST. GERAL DE MEDICAMENTOS ANAN. LTDA, CNPJ 07.336.942/0001-94; 11. HICAROS COMERCIO ATAD. ROUP. ACESS., CNPJ 20.608.529/0001- 08; 12. MEDCOM EIRELI, CNPJ 22.635.1770001-05; 13. JD SERVIÇOS E COMERCIO, CNPJ 35.071.230/0001-00; 14. AMS COMERCIOS DE MAT. EM GERAL EIRELI EPP, CPNJ 10.752.045/0001/76; 15. AC FRANCO DE ALMEIDA COMER. E MAT HOSP. EIRELI (KANNER), CNPJ 05.564.838/0001-21; 16. DORTOR MED PRODUTOS E EQUIP. HOSP. EIRELI, CNPJ 13.169.0560001-16; e 17. ER TRINDADE EPP (TRIMED), CNPJ 04.252.7420001-65. Na referida pesquisa mercadológica, podemos observar que a empresa DORTOR MED PRODUTOS E EQUIP. HOSP. EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 13.169.0560001-16, foi quem apresentou o menor valor para os itens 5, 10, 15, 16, 17 e 18, com valor global de R\$ 7.006.500,00 (sete milhões seis mil e quinhentos reais). A empresa DIMATEX IND. E COMERCIO DE CONF. EIRELLI, inscrita no CNPJ sob o nº 07.562.743/0001-02, foi a empresa que apresentou a proposta com o menor valor para o item 6, no valor global de R\$ 3.560.000,00 (três milhões quinhentos e sessenta mil reais). E, a empresa ALIANÇA HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.368.399/0001-38, foi a empresa que apresentou a proposta com o menor valor para os itens 11 e 14, perfazendo um valor global de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais). Portanto as aquisições deverão ser adquiridas com as empresas que apresentaram o menor valor para cada item, em atendimento ao principio da economicidade, desde que atendam o prazo para entrega dos equipamentos, considerando a urgência que o caso requer para a entrega. Recomenda-se que a área técnica se manifeste quanto ao prazo de entrega das empresa que apresentaram o menor valor e se possível que a entrega emergencial e imediata, em atendimento

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

ao que prescreve a Lei nº 13.979/2020. Nota-se que ainda assim seria a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, considerando que a empresa tem o quantitativo a pronta entrega.

20 – Outro ponto que merece destaque, é que a forma de pagamento antecipado em Crédito na Conta Corrente. Quanto ao tema temos a destacar:

- a) Antecipação de pagamento é um dogma sensível no âmbito das contratações públicas. Há certa restrição a este procedimento, sedimentada pela Administração, na legislação tradicional e na jurisprudência pátria.
- b) O Tribunal de Contas da União tem entendido que é vedado o pagamento à vista por licenças de software ainda não ativadas, pelo raciocínio de que, nesse tipo de aquisição, o momento da entrega definitiva é o da ativação da licença. Segundo o TCU, as normas de direito financeiro impõem que a liquidação das despesas seja realizada por ocasião da entrega definitiva do bem ou da realização do serviço (Acórdão 2569/2018 Plenário). No entanto o próprio TCU não estabelece essa vedação como um dogma intransponível. Neste sentido, admite a inclusão de cláusula de antecipação de pagamento fundamentada no art. 40, inciso XIV, alínea d, da Lei 8.666/1993, precedida de estudos que comprovem sua real necessidade e economicidade para a Administração Pública (Acórdão 1826/2017 Plenário).
- c) Com base na própria legislação e, sobretudo, nos princípios que conformam a atividade administrativa, como eficiência, e no necessário respeito à dignidade da pessoa humana, a vedação ao pagamento antecipado não pode ser compreendida em termos absolutos. O pagamento antecipado pode ser vantajoso ou até necessário ao atendimento da necessidade administrativa, de maneira eficiente. Em situações como a do caso concreto, a manutenção deste dogma (vedação à antecipação de pagamento) pode impedir ou retardar o atendimento da pretensão administrativa, prejudicando a proteção a milhares de vidas humanas, afrontando o direito à vida, consagrado como fundamental em nossa ordem jurídica constitucional.
- d) A Orientação Normativa da AGU admitiu, embora com ressalvas, a antecipação do pagamento, senão vejamos: “A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificada pela administração, demonstrando-se a existência de interesse público, observados os seguintes critérios: 1) Represente condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie sensível economia de recursos; 2) Existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta; e 3) Adoção de indispensáveis garantias, como as do art. 56 da Lei nº 8.666/93, ou cautelas, como por exemplo a previsão de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto, a comprovação de execução de parte ou etapa do objeto e a emissão de título de crédito pelo contratado, entre outras.” (Orientação Normativa nº 37, de 13 de dezembro de 2011).

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

- e) Portanto a presente demanda, pelo que infere da realidade e das informações acostadas aos autos, envolve não apenas a urgência da contratação para salvar vidas, mas a necessidade de uma vultosa quantidade dos equipamentos pretendidos, o que contrasta com uma grave restrição de oferta no mercado para esses bens. Este quadro não pode ser desprezado pelo operador do Direito.
- f) A possibilidade de pagamento antecipado, algo rotineiro em transações privadas, embora amplie risco de inadimplemento por parte do particular, deve ser vista, sob o prisma econômico, como um estímulo à ampliação das ofertas de fornecedores.
- g) Em um momento como o vivenciado nesta peleja de combate à epidemia do COVID-19, a antecipação de pagamento pode ser uma medida econômica necessária para fomentar o aumento da oferta e redução dos preços dos produtos que se deseja adquirir, superando também resistências que algumas empresas possuem em fornecer para o Poder Público.
- h) Vale lembrar que a própria Lei nº 8.666/93, em seu artigo 15, define que as compras públicas devem “submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado”, sendo cediço que, no âmbito privado, é comum a aquisição com antecipação de pagamento, notadamente quando há restrição de oferta frente à demanda.
- i) Portanto, é possível a previsão contratual de antecipação de pagamento, desde que seja justificadamente necessária ao atendimento da pretensão administrativa e seja acompanhada de medidas de garantia, nos termos da ON 37/2011 da AGU. Diante de tais premissas, as justificativas técnicas juntadas aos autos e a necessidade de medidas céleres e eficientes nas ações de combate ao COVID-19, não identificamos óbice em relação ao pagamento e garantia (pagamento antecipado).

21 – Dando continuidade à análise processual, consta o Parecer Jurídico nº 738/2020 – NSAJ/SESMA, conclusivos que é juridicamente possível podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, após a área técnica observar especialmente o disposto nos itens 30, 40, 41, 42, 43 e 44 deste parecer, nos termos do Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993.

22 – Vale destacar que não foram localizados nos autos documentos de regularidade fiscal e trabalhista, dentre elas a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Municipais, em desobediência ao que dispõe o DECRETO Nº 95.571-PMB, 03 de fevereiro de 2020. Portanto, necessitam ser juntados nos autos:

DECRETO Nº 95.571 - PMB, 03 DE FEVEREIRO DE 2020.

“Art. 3º - Ficam estabelecidas as seguintes medidas administrativas para racionalização, controle orçamentário e financeiro das despesas classificadas no Grupo de Despesa “Outras Despesas Correntes”:

(...)

III – Condicionar o pagamento de credores à apresentação de todas as certidões negativas de débitos municipais (mobiliária e imobiliária) estaduais e federais, se o for o caso, de quaisquer naturezas, ficando o Gestor responsável em cumprir essa obrigação;”

Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

23 – Registra-se, ainda, que o §3º do art. 4º da Lei nº 13.979/2020, incluído pela MP 926/2020, autoriza a contratação de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. Caso a proposta de menor preço não seja acolhida, devem ser analisadas as propostas subsequentes, cumprindo o procedimento acima descrito, até que seja identificada uma proposta que atenda aos requisitos necessários. A razão de escolha do contratado estará demonstrada pela sua classificação como melhor proposta e por atender aos requisitos técnico-jurídicos de habilitação, atendendo ao disposto no inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

24 – Por fim, ressaltamos que o processo de dispensa deverá ser encaminhado à autoridade superior competente para ratificação. A Lei Federal nº 13.979/2020 exige a publicidade dos contratos realizados com base na emergência ocasionada pela pandemia do coronavírus, logo, em observância ao §2º do art. 4º devem todas as contratações ou aquisições realizadas deverão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a aquisição emergencial de Equipamentos de Proteção Individual – EPI (óculos de proteção, avental manga longa, filtro HMEF e macacão de proteção), para atender as necessidades da SESMA, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**.

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, portanto encontra-se apto a gerar despesas para a municipalidade, com a **RESSALVA** apresentada na manifestação:

MANIFESTA-SE:

- a) Pela manifestação da área técnica quanto ao prazo de entrega das empresas descritos nas propostas, considerando a necessidade de aquisição imediata;
- b) Pela juntada dos documentos de regularidades fiscais e trabalhista da empresa;
- c) Para que o Fundo Municipal de Saúde se manifeste sobre a disponibilidade de dotação orçamentária para cobrir a despesa supracitada.

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

- d) Depois de atendidos os itens anteriores, nos manifestamos pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, quanto a aquisição emergencial de Equipamentos de Proteção Individual – EPI (óculos de proteção, avental manga longa, filtro HMEF e macacão de proteção), para atender as necessidades da SESMA, através de dispensa de licitação com fundamento no art. 4º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;
- e) Pela publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.
- f) Pela imediata disponibilidade em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento. À elevada apreciação Superior.

Belém/PA, 24 de abril de 2020.

EDER DE JESUS

FERREIRA

CARDOSO:

82236968272

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA

Assinado digitalmente por EDER DE JESUS
FERREIRA CARDOSO:82236968272
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=AR
SERAMA, CN=EDER DE JESUS
FERREIRA CARDOSO:82236968272
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2020.04.24.18:54:28
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA